S.O. 43/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 43ª (QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 1 DE AGOSTO DE 2019.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 212/2019, do Executivo, dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação de Estruturas de Suporte de Estações de Rádio Base (ERB) e equipamentos afins autorizados e homologados pela ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações; dispõe sobre normas de instalação, operação e níveis de radiação emitida por antenas fixas do sistema móvel celular e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2019, do Edil Francisco França da Silva, susta os efeitos do Decreto Municipal nº 24.777 de 22 de Abril de 2019 que regulamenta a Lei nº 9.164 de 2010, que dispõe sobre o agendamento de consultas médicas para idosos e deficientes por meio telefônico

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2019, da Edil Iara Bernardi, susta os efeitos do Decreto nº24.877, de 31 de maio de 2019.

3 - Projeto de Lei nº 109/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, delimita Perímetro Escolar (ESCOLA SEGURA), como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

4 - Projeto de Lei nº 08/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre o recebimento, depósito e doação de resíduos de construção para pessoas carentes e entidades beneficentes no Município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 29 DE JULHO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 212/2019

SOBRE:. Dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a Instalação de Estruturas de Suporte de Estações Rádio Base (ERB) e equipamentos afins autorizados e homologados pela ANATEL Agência Nacional de Telecomunicações; dispõe sobre normas de instalação, operação e níveis de radiação emitida por antenas fixas do sistema móvel celular e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A instalação, no município de Sorocaba, de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta Lei, sem prejuízo do disposto na Legislação Nacional pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela ANATEL, observam-se as seguintes definições:

I - Áreas Precárias – Áreas irregularmente urbanizadas;

II - Antena - Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

III - Detentora – Empresa proprietária da Estrutura de Suporte;

IV - ERB Móvel – A Estação Rádio Base instalada para permanência máxima de 06 (seis) meses para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.;

V - Estação Rádio Base (ERB) - Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;

VI - Estruturas de Suporte – Meios físicos fixos construídos para dar

suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII - Instalação Externa – Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d´água, etc.;

VIII - Instalação Interna – Instalação em locais confinados, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc.;

IX - RNI – Radiação Não Ionizante;

X - Solicitante – Prestadora interessada no Compartilhamento de Infraestrutura.

Art. 3º As Estações Rádio Base e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na letra "b", do inciso VIII, do art. 3º, da Lei Nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - do Código Florestal, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§ 2º Nos bens públicos de todas as categorias, é permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte, mediante a devida permissão de uso, que será outorgada pelo Município por Decreto do Executivo, a título não oneroso, e formalizado por Termo de Recebimento e Responsabilidade, do qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode permitir o uso da área pública na forma prevista no parágrafo anterior para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Estações Rádio Base sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/1993, desde que de caráter não exclusivo.

§ 4º As condições estabelecidas pelo poder público municipal para a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte, deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

Art. 4º Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando a interessada comunicar previamente a instalação ao órgão municipal competente:

I - a instalação de ERBs móveis;

II - a instalação interna de ERBs;

III - a instalação externa de ERBs que não dependam da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

IV - a instalação de ERBs que não causem impacto visual e/ou que sejam de pequeno porte.

§1º São consideradas ERBs que não causam impacto visual as que tiverem os seus equipamentos instalados em mobiliário urbano, no interior de edificações, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios ou ocultos.

§2º São consideradas ERBs de pequeno porte as que sejam de pequenas dimensões e operem com baixa potência de transmissão.

Art. 5º Será admitido processo de licenciamento simplificado quando:

I - a estrutura de suporte tiver altura máxima de 6 (seis) metros; ou

II - em casos de compartilhamento em instalações já licenciadas.

Art. 6º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação nacional para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 7º O compartilhamento das Estruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, observará as disposições do art. 10 da Lei Nacional nº 11.934, de 5 de maio de 2009, e deverá ser estimulado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º A instalação das torres e postes no município de Sorocaba obedecerão aos seguintes recuos mínimos:

I - nas zonas de uso ZR-1, ZR-2, ZR-3, ZPI, ZC, CCSs, CCI e CCR, definidas no Plano Diretor vigente, o recuo das divisas será de, no mínimo:

a) 1,50m (um metro e meio) para estruturas de até 10,00m (dez metros) de altura, contados aqueles da base da estrutura, ressalvada hipótese prevista na alínea "c" deste inciso;

b) para instalações acima de 10,00m (dez metros) de altura, sobre a metragem mínima prevista na alínea anterior (1,50m) deverá haver um acréscimo correspondente a um décimo da altura que exceder aos 10,00 (dez) metros, igualmente ressalvada hipótese prevista na alínea "c" deste inciso; e

c) 5,00m (cinco metros) quando o recuo de frente e de fundos fizer divisa com a via pública.

II - nas demais zonas, o recuo mínimo será o mesmo previsto no Plano Diretor em vigor;

§ 1º Quando o recuo de frente e de fundos fizer divisa com a via pública, a metragem mínima prevista nos incisos I e II do **caput** deste artigo deverá ser, no mínimo, 5,00m (cinco metros).

§ 2º Poderão ser autorizadas a instalação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local, e desde que:

I - não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;

II - não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

§ 3º Fica vedada a instalação de ERB com distância inferior a 300 (trezentos) metros de outro equipamento semelhante, bem como dentro de um raio de 100 (cem) metros de instituições hospitalares e de educação infantil.

§ 4º Para se aprovar a construção ou funcionamento de instituição hospitalar ou instituição de educação infantil deverão ser verificadas, previamente, as distâncias de mínimas de 300 m e de 100 m de ERB já existente.

§ 5º Quando da aprovação de uma ERB, após a emissão do Certificado de Conclusão de Obra, o P.A. - Processo Administrativo deverá ser encaminhado pra DPUS-Divisão de Parcelamento e Uso do Solo para cadastramento em mapa ou em forma georreferenciada para consultas futuras de construções e instalação de torres, instituições hospitalares e instituições escolares infantis.

Art. 9º Fica proibida a instalação de equipamentos de transmissão, retransmissão, contêineres e antenas no topo e nas fachadas de edificações residenciais, comerciais e industriais, que possam trazer prejuízos ao patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, ambiental ou paisagístico, devendo, para tanto, ser ouvidos os conselhos municipais competentes.

Art. 10. A instalação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 11. Os equipamentos que compõem a ERB deverão receber se necessário, tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente,

dispondo, também, de tratamento antivibratório, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO III
DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art. 12. A implantação no Município das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base dependerá da expedição de Alvará de Construção e da respectiva autorização do órgão ambiental competente ou do órgão gestor, quando se tratar de instalação, respectivamente, em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação e será precedida de apresentação pela empresa interessada de projetos e laudos técnicos aprovados:

I - de medição de emissão de radiação eletromagnética;

II - do Serviço Regional de Proteção ao Voo (SRPV) e pelo Comando Aéreo Regional (COMAR).

Art. 13. O pedido de Alvará de Construção será apreciado pela Secretaria de Planejamento e Projetos - SEPLAN e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT, e deverá ser instruído pelo Projeto Executivo de Implantação da Estrutura de Suporte da Estação Rádio Base, a especificação dos equipamentos e a planta de situação, todos os documentos devidamente assinados por profissional habilitado.

§ 1º Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - projeto arquitetônico e executivo, com o respectivo memorial descritivo de implantação da estrutura e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

III - documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel, bem como informação do número de inscrição cadastral do imóvel nesta prefeitura;

IV - contrato social da operadora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

V - procuração emitida pela operadora para a empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção se for o caso;

VI - documento que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse, para sua utilização;

VII - registro da ERB pela Agência Nacional de Telecomunicações

(ANATEL);

VIII - certidão de uso do solo;

IX - O empreendedor, para obter o Alvará de Construção, deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros e moradores de imóveis vizinhos ao de instalação de Estações de Rádio Base, Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de telefonia celular, sendo que o Contrato de Seguro deverá ter seu início de vigência na data que começar a montagem da torre e validade que abranja todo o período previsto para funcionamento da mesma.

§ 2º A certidão que trata o inciso VIII do parágrafo anterior, será expedida mediante apresentação de croquis de localização e instalação da ERB pretendida, indicando o raio de 300 (trezentos) metros da existência de outro equipamento semelhante, bem como dentro de um raio de 100 (cem) metros da existência de instituições hospitalares ou de educação infantil.

Art. 14. O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do projeto de implantação com os termos desta Lei.

Art. 15. Após a instalação da Estrutura de Suporte da Estação Rádio Base deverá ser requerida para a Secretaria de Planejamento e Projetos - SEPLAN a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

I - são documentos necessários para a obtenção do Certificado de Conclusão de Obra:

a) foto mostrando a identificação da estação de radio-base, através de placa com dimensões mínimas de 0,60 x 0,40m, afixada em local visível, na qual conste o nome da empresa operadora, telefone de contato, número da licença da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações;

b) Laudo Técnico Conclusivo pela norma da ABNT - NBR 10151 referente à medição do nível de ruído da torre e dos equipamentos. Juntar ao laudo a ART Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada e paga;

c) Laudo de Medição da Densidade da Potência realizado em situações de pleno funcionamento e com a estação transmissora desligada. Juntar ao laudo a ART Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada e paga;

d) Licença de Funcionamento da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações;

e) Laudo Técnico Conclusivo do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA). Juntar ao laudo a ART Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada e paga;

f) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

j) foto da calçada para verificação da acessibilidade.

Art. 16. Os prazos, tanto para a análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção como para expedição do Certificado de Conclusão de Obra, condicionados a todo o processo estar em conformidade com as exigências desta Lei e aos prazos necessários para análises e obtenção das devidas informações de órgãos, conselhos, etc. externos a esta secretaria, serão de 30 (trinta) dias, contados, da data de apresentação dos respectivos requerimentos, devidamente acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante não estará habilitada a construir a Estação Radio Base o que só poderá ocorrer após a expedição do necessário Alvará de Construção. O mesmo se aplica para a operação comercial da ERB, que só poderá se iniciar após a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 17. A negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e caberá o contraditório, observando-se que o caberá ao órgão licenciador municipal o direito e a obrigação de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do projeto de implantação.

Art. 18. Na hipótese de compartilhamento, o licenciamento da instalação dos equipamentos da empresa compartilhante independerá da outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra referidos no Capítulo III desta Lei e será realizado por meio de procedimento simplificado.

Parágrafo único. O procedimento simplificado a que se refere o **caput** deste artigo será instaurado por requerimento formulado pela empresa compartilhante, instruído com:

I - Licença para Funcionamento de Estação, expedida pela ANATEL, para os equipamentos de sua propriedade;

II - Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra, expedidos pelo Município para a Estrutura de Suporte da empresa detentora;

III - autorização para compartilhamento da Estrutura de Suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 19. A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 6º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12,

inciso V, da Lei Nacional nº 11.934, de 5 de junho de 2009.

Parágrafo único. Após o início da atividade da ERB e a qualquer tempo, poderá a Secretaria de Planejamento e Projetos - SEPLAN exigir da empresa responsável a apresentação, através de laudo técnico, da medição da emissão de radiação eletromagnética.

Art. 20. Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V
DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 21. Constituem infrações à presente Lei, para empresas que operam as Estações Rádio Base:

I - instalar e manter no território municipal Estruturas de Suporte para Estações Rádio Base sem o respectivo Alvará de Construção e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - prestar informações falsas ou inexatas aos órgãos competentes.

Art. 22. Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior, bem como a qualquer transgressão a dispositivos desta Lei, aplicam-se as seguintes penalidades, à critério da autoridade competente:

I - advertência, através de notificação escrita;

II - multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), caso não corrigida a irregularidade com a advertência;

III - multa em dobro no caso de reincidência;

IV - cassação do Alvará.

Art. 23. As multas a que se refere esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 24. A empresa notificada ou autuada por infração à presente Lei poderá apresentar defesa, dirigida ao titular da Secretaria de Planejamento e Projetos - SEPLAN, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 25. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente Lei, ao Chefe do Executivo Municipal, também com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 5 (cinco) dias da sua cientificação pela empresa responsável.

CAPÍTULO VI
NÍVEIS MÁXIMOS DE INTENSIDADE PARA EMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

Art. 26. Esta Lei fixa níveis máximos de intensidade para a emissão de radiação eletromagnética por antenas de estações de radio base do Sistema Móvel Celular.

Art. 27. As instalações de antenas transmissoras deverão ser feitas de maneira que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação pré-existente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça integração de todas as frequências na faixa prevista no Anexo I, sendo que, para frequência de 30 KHz a 3 GHz, o valor máximo admitido será de 435 micro watt por centímetro quadrado, para exposição de 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 28. A instalação e operação das antenas referidas no artigo 1º dependerão de autorização prévia da Secretaria de Planejamento e Projetos - SEPLAN, que:

I - emitirá alvará de licença para instalação em edificações e em parcelas de terrenos ou lotes;

II - emitirá auto de vistoria das instalações conforme o projeto aprovado, para fins de operação.

Parágrafo único. Às empresas e concessionárias titulares das antenas em operação no Município fica fixado o prazo de 12 (doze) meses para o cumprimento desta Lei.

Art. 29. As empresas e concessionárias titulares das antenas referidas no artigo 1º deverão no prazo de 36 (trinta e seis) meses, buscar o compartilhamento das antenas, que deverão observar a distância mínima de 300 m (trezentos metros) entre si.

Art. 30. O licenciamento municipal poderá ser cancelado a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

Art. 31. A instalação das torres de telefonia celular devem obedecer os seguintes requisitos:

a) ser precedida de medição da densidade da potência;

b) realização de medição da densidade da potência, após o início da atividade da Estação Rádio Base;

c) envio dos respectivos laudos à Prefeitura, à Promotoria Pública e à Câmara Municipal;

d) ser precedida de laudos técnicos expedidos pelo Serviço Regional de Proteção ao Voo e pelo 4º COMAR - Comando Aéreo Regional. (Acrescido pela Lei nº 8.244/2007).

Parágrafo único. As medições previstas no item "b" e o procedimento descrito no item subsequente deverão ocorrer a cada 06 (seis) meses, as expensas das

empresas e concessionárias titulares das antenas em operação no Município.

Art. 32. O nível de ruído, medido no limite das propriedades residenciais lindeiras habitadas ou propriedades comerciais, não poderão ser superiores ao preconizado pelas legislações específicas, municipal, estadual ou federal, prevalecendo a mais restritiva.

Art. 33. A instalação das torres de telefonia celular não poderão trazer prejuízos ao patrimônio histórico, artístico, arquitetônico, ambiental ou paisagístico, devendo, para tanto, ser ouvidos os conselhos municipais competentes.

Art. 34. O desrespeito a qualquer das determinações contidas na presente Lei sujeitará a empresa infratora a uma notificação para a regularização. Caso as providências necessárias não sejam tomadas, em 30 (trinta) dias, o alvará será cassado, até a sua regularização.

Art. 35. O empreendedor, para obter a licença de operação, deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros e moradores de imóveis vizinhos ao de instalação de Estações de Rádio Base, Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de telefonia celular.

Art. 36. As Estações de Rádio Base, Mini Estações de Rádio Base e equipamentos afins de telefonia celular, que estejam operando de forma regular, quando da entrada em vigor da presente Lei, deverão adequar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aos níveis de densidade de potência estabelecidos nesta Lei e de acordo com a Licença de Operação fornecida pela ANATEL.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Todas as Estações Rádio Base e respectivas Estruturas de Suporte que foram instaladas, segundo as normas vigentes à época, que se encontrem em operação desde antes da vigência desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no art. 6º desta Lei, através da apresentação da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL.

§ 1º Fica concedido o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, para que os responsáveis apresentem a Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL, para as Estações Rádio Base referidas no **caput** deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo anterior, será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, se a Secretaria de Planejamento e Projetos - SEPLAN não tiver finalizado o referido processo, a empresa licenciante estará habilitada a continuar operando comercialmente a Estação Rádio Base, até que o documento comprobatório de sua regularidade perante o Município seja expedido.

§ 4º Nos casos de não cumprimento das normas vigentes à época da instalação, será concedido o prazo de dois anos para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos da falta de cobertura no local.

§ 5º Durante os prazos previstos nos parágrafos anteriores, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às Estações Rádio Base mencionadas no **caput** deste artigo motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

Art. 38. As empresas responsáveis são obrigadas, sob pena das cominações previstas no Capítulo V desta Lei, a manter nas áreas onde estejam instaladas as respectivas ERBs, placas contendo o nome e o telefone das empresas operadoras de telefonia móvel responsáveis pela mesma, para informações e reclamações dos munícipes.

Art. 39. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 40. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do início de sua vigência.

Parágrafo único. No Decreto previsto no **caput** deste artigo, deverá ser instituída comissão de natureza consultiva, com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, para os fins previstos no art. 24, da Lei Nacional nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 6.544, de 27 de março de 2002, 7.951, de 6 de outubro de 2006, 8.244, de 6 de setembro de 2007 e 11.419, de 22 de setembro de 2016.

S/C., 05 de julho de 2019.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro - Relator

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

Obs. Correções feitas para sanar falha na técnica legislativa e apontadas pelo Jurídico

Rosa/

ANEXO I

LIMITES PARA EXPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO A CAMPOS ELÉTRICOS, MAGNÉTICOS E ELETROMAGNÉTICOS NA FAIXA DE RADIOFREQUÊNCIA

Faixa de Frequência MHZ	Intensidade de Campo Elétrico (V/m)	Intensidade de Campo Magnétto (A/m)	Densidade da Potência onda Plana Equivalente (W/m2)
0,1 a 1	87	0,23 / f1/2	–
1 a 10	87 / f1/2	0,23 / f1/2	–
10 a 400	27,5	0,073	2
400 a 2.000	1.375 f1/2	0,0037 f1/2	f/200
2.000 a 300.000	61	0,16	10

Obs. Na aplicação dos valores da tabela, a unidade da frequência "f" deve ser aquela indicada na coluna "faixa de frequência".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52/2019

Susta os efeitos do Decreto Municipal nº 24.777 de 22 de Abril de 2019 que regulamenta a Lei nº 9.164 de 2010, que dispõe sobre o agendamento de consultas médicas para idosos e deficientes por meio telefônico.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto Municipal nº 24.777 de 22 de Abril de 2019, que regulamenta a Lei nº 9.164 de 2010, que por sua vez dispõe sobre o agendamento de consultas médicas para idosos e deficientes por meio telefônico.

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de Junho de 2019.

Vereador Francisco França da Silva

JUSTIFICATIVA:

A Lei Municipal nº 9.164 de 2010, de autoria deste Parlamentar, percebeu aprovação e posterior sanção, encontrando-se em plena vigência.

Mencionada Lei dispõe sobre o agendamento de consultas médicas para idosos e deficientes por meio telefônico, nos seguintes termos:

Lei Municipal nº 9.164 de 2010

Art. 1º Os pacientes idosos e/ou portadores de deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas médicas nas Unidades de Saúde do Município de Sorocaba.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver previamente cadastrado.

Art. 3º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Junho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Em razão do persistente descumprimento dos termos previstos na referida Lei, o Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça de Direitos Humanos de Sorocaba (Defesa da Pessoa Idosa e com Deficiência) instaurou competente Inquérito Civil (IC), que ainda nesta data tramita sob nº 14.0712.0001399/2018.

Referido IC culminou na celebração de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC – entre o próprio MP e a Prefeitura do Município de Sorocaba, segundo o qual a efetiva aplicação dos termos dispostos na Lei nº 9.164 de 2010 aconteceria à partir do dia 1º de Janeiro do corrente ano.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Dada a imposição de multa diária no valor de R$ 1.000,00 em razão de descumprimento, viu-se o Executivo compelido a finalmente oferecer os serviços ali previstos. No entanto, o fez de forma equivocada e inadequada, descaracterizando por completo o disposto na Lei em questão.

O Decreto, cujos efeitos se pretende sejam sustados, já em seu artigo 1° restringe os agendamentos às consultas para Clínica Geral, Pediatria e Ginecologia.

O artigo 2°, por sua vez, restringe o agendamento a apenas 20 consultas mensais por unidade de atendimento. O artigo seguinte, por sua vez, estabelece que os agendamentos só se darão no primeiro dia útil de cada mês, em horários que ali também estabelece.

Os termos postos nesses três artigos, portanto, descaracterizam por completo o disposto na Lei 9.164 de 2010. O Executivo, portanto, exacerbou seu poder de regulamentar normas municipais, diminuindo sensivelmente a abrangência da Lei regularmente aprovada e plenamente vigente.

O artigo 34 da Lei Orgânica do Município afirma expressamente, em seu inciso VI, que compete à Câmara Municipal "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar".

Assim sendo, é medida justa e necessária a aprovação do presente projeto de Decreto Legislativo, a fim de que se restabeleça a plena vigência da mencionada Lei.

S/S., 06 de Junho de 2019.

Vereador Francisco França da Silva

05

Lei Ordinária nº : 9164 **Data :** 15/06/2010

Classificações : Saúde, Idosos, Pessoas com Deficiências

Ementa : Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do município de Sorocaba.

LEI N.º 9.164, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Lei Regulamentada pelo Decreto nº 24.777, de 22 de abril de 2019.

Dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou portadores de deficiência, previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do município de Sorocaba.

Projeto de Lei nº 114/2010 – autoria do Vereador FRANCISCO FRANÇA DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os pacientes idosos e/ou portadores de deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas médicas nas Unidades de Saúde do município de Sorocaba.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o paciente já estiver previamente cadastrado.

Art. 3º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º As unidades de saúde deverão afixar, em local visivel à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de junho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
CARLOS EUGENIO GARCIA LAINO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento em substituição
MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

(Processo nº 5.939/2005)
DECRETO Nº 24.775, DE 22 DE ABRIL DE 2 019.

(Dispõe sobre revogação do Decreto nº 15.924, de 19 de novembro de 2007, que dispõe sobre permissão de uso de bem público municipal, a título precário e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica expressamente revogado o Decreto nº 15.924, de 19 de novembro de 2007, que dispõe sobre permissão de uso de bem público municipal, a título precário ao Sr. ANTONIO DO NASCIMENTO, conforme consta do Processo Administrativo nº 5.939/2005.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de abril de 2 019, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal
ANA LÚCIA SABBADIN
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central
ANTONIO VALDIR GONÇALVES FILHO
Secretário da Segurança e Defesa Civil
Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 12.428/2018-SAAE)
DECRETO Nº 24.776, DE 22 DE ABRIL DE 2 019.

(Declara imóvel de utilidade pública, para fins de instituição de faixa de servidão destinada à passagem de rede de esgoto e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser instituída, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, faixa de servidão destinada à passagem de rede de esgoto, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, situado nesta cidade de Sorocaba, conforme consta no Processo Administrativo nº 12.428/2018-SAAE, a saber:

Proprietário: consta pertencer à MARISLEI FERNANDA RIOS PEREIRA e outros ou sucessores.

Local: Imóvel situado no Bairro de Brigadeiro Tobias - Sorocaba/SP.

Matrícula nº 81.918 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Área de faixa de servidão: 210,30 m².

Área remanescente: 5.474,12 m².

Área total do imóvel: 5.684,42 m².

Descrição da faixa de servidão: "O terreno, situado na Avenida Bandeirantes, no Bairro de Brigadeiro Tobias, Município e Comarca de Sorocaba com área enunciativa de 5.684,42 metros quadrados, terá a instituição de faixa de servidão para passagem de rede de esgoto, a descrição tem como ponto de amarração, com a matrícula o ponto "A", ponto este localizado na divisa, de propriedade de Marislei Fernanda Rios Pereira, com a propriedade de Carlos Alberto Garcia do Amaral e com a FEPASA; segue em linha reta, por uma distância de 7,68 metros, até o ponto "1"; segue em linha reta, por uma distância de 2,00 metros, do ponto "A" ao ponto "2", confronta com área de propriedade de Carlos Garcia do Amaral, até o ponto "2"; deflete à direita, segue em linha reta, por uma distância de 36,16 metros, até o ponto "3"; deflete à esquerda, segue em linha reta, por uma distância de 14,15 metros, até o ponto "4"; deflete à direita, segue em linha reta, por uma distância de 53,30 metros, até o ponto "5"; deflete à esquerda, segue em linha reta, por uma distância de 1,94 metros, até o ponto "6", do ponto "2" ao ponto "6", confrontando com área remanescente de propriedade de Marislei Fernanda Rios Pereira; deflete à direita, segue em linha reta, por uma distância de 4,09 metros, até o ponto "7", confrontando com terreno vago; deflete à direita, segue em linha reta, por uma distância de 52,10 metros, até o ponto "8"; deflete à direita, segue em linha reta, por uma distância de 15,81 metros, até o ponto "9"; deflete à direita, segue em linha reta, por uma distância de 37,66 metros, do ponto "7" ao ponto "1", confrontando com área remanescente de propriedade de Marislei Fernanda Rios Pereira, até o ponto"1"; início da descrição, encerrando uma área de 210,30 metros quadrados. A Faixa de servidão descrita, incide em Faixa de APP (Área de Proteção Permanente)".

Art. 2º A presente instituição visa à passagem de rede de esgoto, razão pela qual, sobre referida área não poderão ser levantadas construções de quaisquer espécies, nem poderão ser opostos quaisquer embaraços que inviabilizem ou prejudiquem a obra.

Art. 3º A servidão será instituída por escritura pública, em havendo acordo ou anuência do proprietário, ou judicialmente na hipótese contrária.

Art. 4º Havendo acordo quanto ao preço e ao pagamento, as aquisições far-se-ão por qualquer das formas previstas no Código Civil Brasileiro, uma vez satisfeitas as seguintes exigências:

I – que o preço não ultrapasse o respectivo laudo de avaliação;

II – que o proprietário ofereça título de filiação vintenária, bem como certidões negativas, que provem não existirem quaisquer ônus sobre o imóvel expropriado.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de abril de 2 019, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal
ANA LÚCIA SABBADIN
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central
RONALD PEREIRA DA SILVA
Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE
Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 9.942/2018)
DECRETO Nº 24.777, DE 22 DE ABRIL DE 2 019.

(Regulamenta a Lei nº 9.164, de 15 de junho de 2010, que dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou deficientes previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município de Sorocaba).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão da pessoa com deficiência, conforme Lei que assegura atenção integral à saúde, garantindo acesso integral e igualitário; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a execução da Lei Municipal nº 9.164, de 15 de junho de 2010, às demandas dos usuários da atenção primária em saúde, bem como à capacidade operacional do Município,

DECRETA:

Art. 1º As Unidades Básicas de Saúde, administradas pela Secretaria da Saúde, passam a ofertar aos usuários previamente cadastrados, por meio de contato telefônico, excluindo-se ligações à cobrar, agendamento de consultas de Clínica Geral, Pediatria e Ginecologia.

Parágrafo único. Para acesso ao serviço é essencial que o usuário tenha sua ficha cadastral junto ao Sistema de Informação à Saúde - SIS devidamente atualizada, com a identificação de sua condição de idoso e/ou deficiente, não podendo este ato ser realizado de outro modo que não presencial.

Art. 2º A agenda das Unidades Básicas de Saúde são organizadas em conformidade com as necessidades identificadas em perfil epidemiológico local, reservadas e ofertadas 20 (vinte) vagas/mês em cada UBS para agendamento por telefone, sendo:

I - 10 (dez) vagas para clínico geral/generalista;
II - 05 (cinco) vagas em pediatria;
III - 05 (cinco) vagas em ginecologia.

Art. 3º O agendamento realizar-se-á nas 32 Unidades Básicas de Saúde, no primeiro dia útil do mês, nos horários das 10:00h às 12:00h e das 14:00h às 16:00h.

Parágrafo único. Caso as vagas não sejam preenchidas, serão realocadas para o agendamento presencial na unidade conforme a rotina já existente.

Art. 4º No momento do agendamento, o usuário deverá estar munido dos seguintes documentos:

I - Documento de identificação com foto;
II - Cartão de Identificação e Agendamento, contendo o número do cadastro no SIS (Sistema de Informação à Saúde) e identificação da UBS de origem; e
III - Cartão SUS (Sistema Único de Saúde).

Art. 5º Não serão admitidas trocas de consultas entre usuários.

Art. 6º No dia marcado, o usuário deverá comparecer ao local da consulta com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, portando os documentos elencados no artigo 4º.

Parágrafo único. Sendo necessária a presença de acompanhantes, estes deverão ter a idade mínima de 18 anos.

Art. 7º Caso o usuário falte injustificadamente a 02 (duas) consultas marcadas por telefone, só serão admitidos novos agendamentos por meio de atendimento pessoal e presencial.

Parágrafo único. A desistência comunicada à Unidade Básica de Saúde até 24 (vinte e quatro) horas antes da consulta não implicará a consequência prevista no caput.

Art. 8º Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de abril de 2 019, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal
ANA LÚCIA SABBADIN
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central
MARINA ELAINE PEREIRA
Secretária da Saúde
Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 52/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *susta os efeitos do Decreto Municipal nº 24.777 de 22 de Abril de 2019 que regulamenta a Lei nº 9.164 de 2010, que dispõe sobre o agendamento de consultas médicas para idosos e deficientes por meio telefônico.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa sustar do âmbito normativo municipal, Decreto do Executivo que dispõe sobre o agendamento telefônico de consultas médicas para pacientes idosos e/ou deficientes previamente cadastrados nas Unidades de Saúde do Município, vejamos:

> Art. 1° Ficam sustados os efeitos do Decreto Municipal nº 24.777 de 22 de Abril de 2019, que regulamenta a Lei nº 9.164 de 2010, que por sua vez dispõe sobre o agendamento de consultas médicas para idosos e deficientes por meio telefônico.
>
> Art. 2° As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.
>
> Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, cumpre destacar que acerca da sustação de atos normativos do Poder Executivo, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

> **Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente**, entre outras, as seguintes atribuições:
> [...]

> **VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa.

No mesmo sentido, acerca da sustação de atos do Poder Executivo, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

> **Art. 87.**
> (...)
> **§ 3º Projeto de Decreto Legislativo** é a **proposição** de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:
> [...]
> **IV – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa.

Tais previsões no ordenamento jurídico municipal, derivam de previsão semelhante na Constituição Federal, que possibilita ao Legislativo sustar atos exorbitantes do Executivo:

> **Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:**
> [...]
> **V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar** ou dos limites de delegação legislativa;

Assim, no que diz respeito à legitimidade formal deste PDL, **é cabível a proposição, nos moldes supra**.

No aspecto material, nota-se que, de fato, houve abuso do Poder Regulamentar por parte do Poder Executivo, que, ao elaborar o **Decreto nº 24.777, de 2019, extrapolou a discricionariedade regulamentar, restringindo e negando eficácia plena à norma que visa regulamentar, de forma ilegal,** visto que NÃO OBSERVOU a abrangência ofertada na Lei Municipal nº 9.164, de 15 de junho de 2010. A referida norma, assim dispõe:

> Art. 1º Os pacientes idosos e/ou portadores de deficiência **poderão agendar, por telefone, as suas consultas médicas** nas Unidades de Saúde do Município de Sorocaba.

Deste modo, verifica-se que **o Poder Executivo, mediante ato unilateral, discricionariamente restringiu as especialidades de consultas médicas a que se submeteriam à Lei Municipal em questão.**

Não se nega aqui a possibilidade de o Chefe do Executivo estipular restrições à aplicação dos atendimentos telefônicos nas Unidades de Saúde, mas sim, que se há lei vigente que NÃO ESTABELECE RESTRIÇÕES, não pode o Executivo, por meio de Decreto Regulamentador, diminuir sensivelmente as hipóteses de aplicabilidade, o que, necessariamente deveria ser feito por meio de lei ordinária que alterasse o conteúdo da Lei Municipal 9.164, de 2010. Recentemente decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de SP:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO LEGISLATIVO** N° 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2019, **QUE SUSTOU OS EFEITOS DO DECRETO EXECUTIVO** N° 372, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - **ATO NORMATIVO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EDITADO SOB O PRETEXTO DE REGULAMENTAR AS LEIS** COMPLEMENTARES MUNICIPAIS N° 2.842/2017 E N° 2.896/2018, **CONDICIONANDO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS POR ELAS INSTITUÍDOS À OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR DO EXECUTIVO QUANTO À LC N° 2.842/2017 - DECRETO LEGISLATIVO N° 01/2019 EDITADO EM HARMONIA AO ARTIGO 20, INCISO IX, DA CARTA BANDEIRANTE - INEXISTÊNCIA, NESSA PARTE, DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 5° DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA) - AUSÊNCIA, CONTUDO, DE ABUSO NA REGULAMENTAÇÃO DA LC N° 2.896/2018, QUE EXPRESSAMENTE ABRIU ESPAÇO PARA A ATUAÇÃO NORMATIVA ULTERIOR DO PREFEITO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "**A regulamentação das leis para sua fiel execução insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Carta Paulista, cuidando-se de ato estritamente subordinado, sendo certo que <u>somente a lei tem o condão de inovar no ordenamento jurídico, delimitando, assim, o âmbito e os limites a serem observados pelo Executivo no exercício do poder regulamentar</u>**". "O legislador constituinte estadual investiu o Poder Legislativo da competência de fiscalizar a atividade regulamentar do Poder Executivo, sustando os atos praticados com abuso desse poder, nos termos do artigo 20, inciso IX, da Constituição Bandeirante.
> [TJSP. Órgão Especial. Adin n° 2004977-40.2019.8.26.0000. Rel. Des. Renato Sartorelli. Julgado em 22 de maio de 2019].

Ademais, nota-se que o Chefe do Executivo, ao limitar quais especialidades médicas podem ser agendadas por telefone, burocratiza a população idosa ou com deficiência, que já

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

possuem a mobilidade reduzida, afastando-as do acesso à saúde, que por disposição Constitucional, deve ser universal e acessível:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sendo assim, **havendo Lei Municipal vigente, a 9.164, de 2010, que não limita quais consultas médicas poderão ser agendadas por telefone, sendo abrangente para qualquer especialidade, no sentido de maximizar o acesso à saúde, universal nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é que se pode afirmar que o Decreto Municipal 24.777, de 2019, não encontra respaldo jurídico, sendo possível sua sustação pelo Poder Legislativo.**

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, NADA A OPOR sobre o aspecto legal deste PDL, para fins de sustação do Decreto Municipal nº 24.777, de 22 de abril de 2019.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de junho de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2019, do Edil Francisco França da Silva, susta os efeitos do Decreto Municipal nº 24.777 de 22 de Abril de 2019 que regulamenta a Lei nº 9.164 de 2010, que dispõe sobre o agendamento de consultas médicas para idosos e deficientes por meio telefônico

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de junho de 2019.

PÉRICLES RÊGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PDL 52/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que *"Susta os efeitos do Decreto Municipal nº 24.777 de 22 de abril de 2019 que regulamenta a Lei nº 9.164 de 2010, que dispõe sobre o agendamento de consultas médicas para idosos e deficientes por meio telefônico"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do Decreto 24.777, de 22 de abril de 2019.

Ocorre que, ao dispor autonomamente sobre a matéria, **o Poder Executivo extrapolou a discricionariedade regulamentar, restringindo e negando eficácia plena à norma que visa regulamentar, de forma ilegal, visto que NÃO OBSERVOU a abrangência ofertada na Lei Municipal nº 9.164, de 15 de junho de 2010**.

Não se nega a possibilidade de o Chefe do Executivo estipular restrições à aplicação dos atendimentos telefônicos nas Unidades de Saúde, mas sim, que se há lei vigente que NÃO ESTABELECE RESTRIÇÕES, não pode o Executivo, por meio de Decreto Regulamentador, diminuir sensivelmente as hipóteses de aplicabilidade, o que, necessariamente deveria ser feito por meio de lei ordinária.

É nesse aspecto que o aludido Decreto se esvai, uma vez que havendo Lei Municipal vigente, a 9.164, de 2010, que não limita quais consultas médicas poderão ser agendadas por telefone, sendo abrangente para qualquer especialidade, no sentido de maximizar o acesso à saúde, universal nos termos do art. 196 da Constituição Federal, é que se pode afirmar que o Decreto Municipal 24.777, de 2019, não encontra respaldo jurídico, sendo possível sua sustação pelo Poder Legislativo.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, tendo em vista **que o Decreto 24.777, de 2019 exorbita o poder regulamentar, sendo cabível ao caso a sustação desse ato por esta Casa Legislativa**, conforme determina o art. 34, VI da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 49, V, da Constituição Federal.

S/C., 17 de junho de 2019.

PERICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROZIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2019, do Edil Francisco França da Silva, susta os efeitos do Decreto Municipal nº 24.777 de 22 de abril de 2019 que regulamenta a Lei nº 9.164 de 2010, que dispõe sobre o agendamento de consultas médicas para idosos e deficientes por meio telefônico

De acordo com o parecer da Comissão de Justiça, ao dispor autonomamente sobre a matéria, o Poder Executivo extrapolou a discricionariedade regulamentar, restringindo e negando eficácia plena à norma que visa regulamentar, de forma ilegal, visto que NÃO OBSERVOU a abrangência ofertada na Lei Municipal n° 9.164, de 15 de junho de 2010.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2019

HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO
Presidente da Comissão

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2019, do Edil Francisco França da Silva, susta os efeitos do Decreto Municipal nº 24.777 de 22 de Abril de 2019 que regulamenta a Lei nº 9.164 de 2010, que dispõe sobre o agendamento de consultas médicas para idosos e deficientes por meio telefônico

De acordo com o parecer da Comissão de Justiça, ao dispor autonomamente sobre a matéria, o Poder Executivo extrapolou a discricionariedade regulamentar, restringindo e negando eficácia plena à norma que visa regulamentar, de forma ilegal, visto que NÃO OBSERVOU a abrangência ofertada na Lei Municipal n° 9.164, de 15 de junho de 2010.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2019, do Edil Francisco França da Silva, susta os efeitos do Decreto Municipal nº 24.777 de 22 de Abril de 2019 que regulamenta a Lei nº 9.164 de 2010, que dispõe sobre o agendamento de consultas médicas para idosos e deficientes por meio telefônico

De acordo com o parecer da Comissão de Justiça, ao dispor autonomamente sobre a matéria, o Poder Executivo extrapolou a discricionariedade regulamentar, restringindo e negando eficácia plena à norma que visa regulamentar, de forma ilegal, visto que NÃO OBSERVOU a abrangência ofertada na Lei Municipal nº 9.164, de 15 de junho de 2010.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 24 de junho de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2019, do Edil Francisco França da Silva, susta os efeitos do Decreto Municipal nº 24.777 de 22 de Abril de 2019 que regulamenta a Lei nº 9.164 de 2010, que dispõe sobre o agendamento de consultas médicas para idosos e deficientes por meio telefônico

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PDL nº 52/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 24 de junho de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 52/2019

De autoria do Edil Francisco França da Silva, o P.D.L. susta os efeitos do Decreto Municipal nº 24.777 de 22 de Abril de 2019 que regulamenta a Lei nº 9.164 de 2010, que dispõe sobre o agendamento de consultas médicas para idosos e deficientes por meio telefônico.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não culminará em impacto financeiro além do previsto em orçamento anual, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 01 de julho de 2019.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente **RELATOR**	**RENAN DOS SANTOS** Vereador - membro	**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA** Vereador - membro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55/2019

Susta os efeitos do Decreto n°24.877, de 31 de maio de 2019.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°. Ficam sustados os efeitos do Decreto n° 24.877, de 31 de maio de 2019, que dispõe sobre a nomeação e substituição de membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei n° 4.574, de 19 de julho de 1994, com alterações determinadas pela Lei n° 6.754, de 22 de novembro de 2002 e dá outras providências.

Art. 2° As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de junho de 2019.

IARA LULA BERNARDI
Vereador

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 87, § 3°, inciso IV, do Regimento Interno, os atos do Prefeito podem ser sustados quando exorbitarem seu poder de regulamentar.

Estabelecem os referidos dispositivos:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

.....

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

.....

IV - sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa."

No presente caso, há uma clara exorbitância do poder do Chefe do Executivo ao dispor sobre a nomeação e substituição de membros do Conselho Municipal de Educação.

A Lei n° 4.574, de 19 de julho de 1994, que cria o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, em seu art. 5°, determina que o mandato dos conselheiros **será de 3 (três anos), permitida a recondução.**

O § 1° do mesmo artigo, estabelece que anualmente, cessará o mandato de um terço dos Conselheiros, sendo inteiramente vedada qualquer hipótese de interpretação extensiva de um artigo integralmente claro e preciso, ou seja, para os Conselheiros que não se encontram com o mandato de três anos cumprido não pode haver substituição eis que o legislador estabeleceu três anos de mandato e não expressou **até** três anos.

Evidentemente, a recondução é discricionária, mas o cumprimento do mandato não.

Desta forma, ao proceder à substituição de membros que não tenham completado três anos de mandato o Prefeito exorbitou em seu poder regulamentador, desatendendo à disposição legal que prevê a extinção do mandato do Conselheiro somente nas hipóteses de renúncia, ausência injustificada por mais de noventa dias consecutivos ou pela falta a mais da metade das sessões plenárias realizadas no decurso de um ano (§ 4° do art. 5° da Lei 4.574/94).

Por conseguinte, embora o Prefeito tenha a faculdade de escolher e indicar parte do Conselho, essa indicação deve obedecer ao prazo do mandato que é de três anos. A renovação somente pode acontecer com o fim do mandato. É manifesta a ilegalidade da substituição a qualquer tempo.

Diante de todo exposto, é irrefutável que o ato do Prefeito exorbitou a Lei, razão pela qual submetemos aos Nobres Colegas a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo que visa sustar os efeitos do Decreto n° 24.877, de 31 de maio de 2019.

S/S., 12 de junho de 2019.

IARA LULA BERNARDI
Vereadora

Leis Municipais
www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 24.877, DE 31 DE MAIO DE 2019.

(Dispõe sobre nomeação e substituição de membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº 4.574, de 19 de julho de 1994, com alterações determinadas pela Lei nº 6.754, de 22 de novembro de 2002 e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, em especial nos termos da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994, alterada pela Lei nº 6.754, de 22 de novembro de 2002, e CONSIDERANDO que em qualquer caso, os membros do Conselho Municipal de Educação não eleitos, ou seja, aqueles indicados pelo Prefeito e que não pertencem aos quadros dos seguimentos da educação apontados no § 1º do art. 4º, se assemelham a cargo de confiança de demissão *ad nutum*, pois são de livre escolha do Chefe do Executivo;

CONSIDERANDO que apenas os membros indicados livremente pelo Chefe do Executivo, o cargo de conselheiro seria de confiança e o mandato de 3 anos seria um prazo máximo (e não mínimo), prorrogável, de permanência do Conselho de Educação;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da citada Lei permite a recondução dos membros do Conselho Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que o § 1º do mencionado artigo 5º determina que anualmente cessará o mandato de um terço do Conselheiros; e CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 4º da mesma Lei prevê que cada segmento deve eleger também um suplente, DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados por notório saber para compor o Conselho Municipal da Educação - CME, os membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação a seguir discriminada:

Poder Executivo:

I - Titular: Profª Maria do Carmo Liconhn Ramalho Paes, por notório saber, em substituição ao Decreto nº 22.988/2017, que nomeou a Profª. Danieli Casare da Silva Moreira;

Suplente: Soraia Aparecida Aprimo Ferreira Uno Paes, por notório saber, em substituição ao Decreto nº 22.988/2017, que nomeou a Profª Me. Isabel Cristina Dias de Moraes Cardoso.

Decreto nº 24.877, de 31/5/2019.

II - Titular: Profª. Simone Vieira Afonso de Almeida, por notório saber, em substituição ao Decreto nº 22.247/2016, que nomeou o Prof. Rafael Ângelo Bunhi Pinto.

Suplente: Jaisa de Carvalho Borges por notório saber.

III - Titular: Profª. Dalvani Elis Gomes Sousa, por notório saber, em substituição ao Decreto nº 22.666/2017, que nomeou o Prof. Me. Everton de Paula Silveira.

Suplente: Renata Alessandra Leite, por notório saber, em substituição ao Decreto nº 23.637/2018, que nomeou a Profª. Valdirene Aparecida Nóbrega Antunes.

Decreto nº 24.877, de 31/5/2019 - fls. 4.

ANDRÉ LUIS DE JESUS GOMES
Secretário da Educação

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Download do documento

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/06/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 55/2019

A presente Proposição é de autoria da Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de PDL que dispõe sobre sustação dos efeitos do Decreto nº 24.877, de 31 de maio de 2019.

Este PLD encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se e expor:

Dispõe nos termos infra o presente PDL:

Art. 1º . Ficam sustados os efeitos do Decreto n° 24.877, de 31 de maio de 2019, que dispõe sobre a nomeação e substituição de membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei n° 4.574, de 19 de julho de 1994, com alterações determinadas pela Lei n° 6.754, de 22 de novembro de 2002 e dá outras providências.

Destaca-se abaixo as disposições do Decreto que se busca a sustação:

DECRETO Nº 24.877, DE 31 DE MAIO DE 2019.

(Dispõe sobre nomeação e substituição de membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei nº4.574, de 19 de julho de 1994, com alterações determinadas pela Lei nº 6.754, de 22 de novembro de 2002 e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e, em especial nos termos da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994, alterada pela Lei nº 6.754, de 22 de novembro de 2002, e CONSIDERANDO que em qualquer caso, os membros do Conselho Municipal de Educação não eleitos, ou seja, aqueles indicados pelo Prefeito e que não pertencem aos quadros dos seguimentos da educação apontados no § 1º do art. 4º, se assemelham a cargo de confiança de demissão ad nutum, pois são de livre escolha do Chefe do Executivo;

CONSIDERANDO que apenas os membros indicados livremente pelo Chefe do Executivo, o cargo de conselheiro seria de confiança e o mandato de 3 anos seria um prazo máximo (e não mínimo), prorrogável, de permanência do Conselho de Educação;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da citada Lei permite a recondução dos membros do Conselho Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que o § 1º do mencionado artigo 5º determina que anualmente cessará o mandato de um terço do Conselheiros; e

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 4º da mesma Lei prevê que cada segmento deve eleger também um suplente, DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados por notório saber para compor o Conselho Municipal da Educação - CME, os membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação a seguir discriminada:

Poder Executivo:

I - Titular: Profª Maria do Carmo Liconhn Ramalho Paes, por notório saber, em substituição ao Decreto nº 22.988/2017, que nomeou a Profª. Danieli Casare da Silva Moreira;

Suplente: Soraia Aparecida Aprimo Ferreira Uno Paes, por notório saber, em substituição ao Decreto nº 22.988/2017, que nomeou a Profª Me. Isabel Cristina Dias de Moraes Cardoso.

Decreto nº 24.877, de 31/5/2019.

II - Titular: Profª. Simone Vieira Afonso de Almeida, por notório saber, em substituição ao Decreto nº 22.247/2016, que nomeou o Prof. Rafael Ângelo Bunhi Pinto.

Suplente: Jaisa de Carvalho Borges por notório saber.

III - Titular: Profª. Dalvani Elis Gomes Sousa, por notório saber, em substituição ao Decreto nº 22.666/2017, que nomeou o Prof. Me. Everton de Paula Silveira.
Suplente: Renata Alessandra Leite, por notório saber, em substituição ao Decreto nº 23.637/2018, que nomeou a Profª. Valdirene Aparecida Nóbrega Antunes.

IV - Titular: Prof. Benedito Donizete Ramos da Silva, por notório saber, em substituição ao Decreto nº 24.215/2018, que nomeou a Profª. Francine Alessandra Gracia Menna.

Suplente: Priscila Cristina Gaspar Diogo, por notório saber, em substituição ao Decreto nº 24.215/2018, que nomeou a Profª Thaís Helena de Oliveira Moraes.

V - Titular: Profª Ana Paula Hernandes de Camargo Malta, por notório saber, em substituição ao Decreto nº 22.121/2015, que nomeou o Prof. Francisco Carlos Ribeiro;

Suplente: Marilia Maria Rodrigues de Almeida Barreto, por notório saber, em substituição ao Decreto nº 22.121/2015, que nomeou Prof. Antonio Cesar Germano Martins.

VI - Titular: Prof. Joel de Jesus Santana, por notório saber, em substituição ao Decreto nº 22.666/2017, que nomeou a Profª. Dra. Giane Aparecida Sales da Silva Mota;

Suplente: Andrea Lopes de Lima Cardoso, por notório saber.

VII - Titular: Profª Vanessa Alessandra Felippin Rodrigues, por notório saber, em substituição ao Decreto nº 22.247/2016, que nomeou a Profª Dorothéa de Camargo Pereira;

Suplente: Lúcia Aparecida Teixeira Dourado, por notório saber.

VIII - Titular: Profª Andrea Picanço Souza Tichy, por notório saber, em substituição ao Decreto nº 24.215/2018, que nomeou a Profª Maria Carolina Rebuá Ribeiro;

Suplente: Magda de Barros Cardozo, por notório saber, em substituição ao Decreto nº 24.215/2018, que nomeou a Profª Marina Benitez Flório Fagundes.

IX - Titular: Prof. Eduardo Antonio Pires Munhoz, por notório saber, em substituição ao Decreto nº 22.247/2016, que nomeou a Profª Maria José Antunes Rocha Rodrigues da Costa;

Suplente: Marina Benitiz Flório Fagundes, por notório saber.

Decreto nº 24.877, de 31/5/2019 - fls. 3.

X - Titular: Prof. Gilmar Felipe Piccin de Lima, por notório saber, em substituição ao Decreto nº 23.637/2018, que nomeou a Profª Valderez Luci Moreira Vieira Soares;

Suplente: Leila Regina Oliveira Chinelatto, por notório saber,

em substituição ao Decreto nº 23.637/2018, que nomeou a Profª Adilene Ferreira Carvalho Cavalheiro.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições dos decretos nº s 22.247, de 15 de abril de 2016 e 23.637, de 10 de abril de 2018.

Art. 3º Ficam expressamente revogados os decretos nº s 22.121, de 28 de dezembro 2015, 22.666, de 3 de março de 2017, 22.988, de 10 de agosto de 2017 e 24.215, de 1 de novembro de 2018.

Art. 4º As despesas com a execução do presente Decreto correrão a conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que o estabelecido no Decreto nº 24877, de 2019, extrapolou o Poder Regulamentar que faculta ao Chefe do Poder Executivo, pois, o aludido Decreto considerou que que **apenas os membros indicados livremente pelo Chefe do Executivo, o cargo de conselheiro seria de confiança e o mandato de 3 anos seria um prazo máximo (e não mínimo), prorrogável, de permanência do Conselho de Educação**; porém a Lei que criou o Conselho Municipal de Educação, não dispôs sobre tal distinção, estabelecendo apenas que o mandato dos conselheiros será de três anos, permitida a recondução, *in verbis*:

Lei nº 4.574, de 19 de julho de 1994.

Cria o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba e dá outras providências.

*Art. 5º - **O mandato dos conselheiros será de 3 (três) anos, permitida a recondução**.* (g.n.)

§ 4º - O mandato de qualquer conselheiro será extinto em caso de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência injustificada por mais de noventa dias consecutivos ou pela falta da metade das sessões plenárias realizadas no decurso de um ano.

Destaca-se que a LOM estabelece que é de competência da Câmara a sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, *in verbis*:

Art. 87. A Câmara exerce sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º Projeto de Decreto legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependes de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

IV – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, pois, Chefe do Poder Executivo, ao editar o Decreto nº 24.877, de 31 de

maio de 2019, extrapolou do Poder Regulamentar que lhe faculta, pois, ao regulamentar por Decreto, não observou os termos da Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994, que cria o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

18

VIII.– sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino na rede municipal;

IX.– emitir parecer ou sugestões sobre assuntos de sua competência, sempre que lhe sejam submetidos pelo Governo Municipal.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 18 (dezoito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, entre pessoas de notório saber e experiência no campo da educação.

Parágrafo único – A indicação prevista no "caput" deverá contemplar, no mínimo, 01 (um) educador de cada um dos seguintes seguimentos:

a)magistério público municipal de educação infantil;

b)magistério público municipal de ensino de 1º e 2º graus;

c)magistério público estadual;

d)ensino superior;

e)ensino particular de 1º e 2º grau;

f)Supervisores de Ensino da rede estadual de ensino.

Artigo 5º - O mandato dos conselheiros será de 3 (três) anos, permitida a recondução.

§ 1º - Anualmente, cessará o mandato de um terço dos conselheiros.

§ 2º - Na primeira composição do Conselho, o ato de nomeação indicará o terço dos conselheiros que terão mandato de um ano, de dois anos e de três anos.

§ 3º - No ato de nomeação serão incluídos suplentes que substituirão os titulares nos casos de impedimento.

§ 4º - O mandato de qualquer conselheiro será extinto em caso e renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência injustificada por mais de noventa dias consecutivos ou pela falta a mais da metade das sessões plenárias realizadas no decurso de um ano.

5º - Em caso de vacância, o Prefeito nomeará novo conselheiro para completar o mandato.

§ 6º - Em caso de licença superior a trinta dias, a vaga será ocupada por um dos suplentes convocados no sistema de rodízio.

§ 7º - O exercício do mandato de conselheiro, considerado de interesse relevante para o município, não será remunerado, sendo todavia, assegurada a indenização de despesas decorrentes em representação fora da sede do município.

§ 8º - A nomeação dos suplentes previstos nos § 3º será feita para o prazo de dois anos.

Artigo 6º - O Secretário Municipal da Educação e Cultura poderá participar das sessões plenárias sem direito a voto.

Artigo 7º - Os atos do Conselho só produzirão resultados depois de homologados pelo Secretário da Educação e Cultura do Município.

§ 1º - O Secretário da Educação e Cultura terá o prazo de trinta dias, a partir da entrada do ato na Secretaria, para homologar ou vetar as deliberações do Conselho.

16

Lei Ordinária nº : 4574 **Data :** 19/07/1994

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa : Cria o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba e dá outras providências.

Lei nº 4.574, de 19 de julho de 1994.

Cria o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~Artigo 1º- Fica criado, nos termos do artigo 71 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente ao Gabinete do Secretário Municipal da Educação e Cultura.~~

Art. 1º Fica criado, nos termos do artigo 71 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971, o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, vinculado tecnicamente à Secretaria da Educação e Cultura - SEC. (Redação dada pela Lei n. 6.754/2002)

~~Artigo 2º- O conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se referiram à rede municipal de ensino.~~

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberadas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino. (Redação dada pela Lei n. 6.754/2002)

1º- O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba observará em sua atuação a legislação de ensino e bem assim as resoluções e deliberações tomadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

~~2º- A Secretária de Educação e cultura tomará as providências necessárias para solicitar ao Conselho Estadual de Educação a delegação de competência prevista no artigo 71 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, para ampliação de sua competência.~~ (Revogado pela Lei n. 6.754/2002)

Artigo 3º- Compete ao Conselho Municipal de Sorocaba, além de outras atribuições:

I-Formular objetos e traçar as normas necessárias ao funcionamento da rede municipal de ensino;

II-Elaborar o plano e política municipal para a área de educação, ajustados às necessidades da cidade e, bem assim, às suas possibilidades e determinantes sócio- econômicas;

III-Fixar critérios para o emprego harmônico e obtenção de máxima eficácia de resultados, em relação aos recursos disponíveis para a Educação no orçamento municipal;

IV-Pronunciar-se a respeito de convênios, na área da educação, de ação interadministrativas com órgãos federais e estaduais que venham a ser firmados pela Secretária Municipal da Educação e Cultura;

V-Fixar normas para concessão de auxílios eventuais do município a entidades sem fins lucrativos, mantenedoras de ensino gratuito ao nível de 1º grau;

VI.- fixar critérios para concessão e fixação de valor de bolsas de estudos concedidas pelo município para alunos do ensino privado, nos termos das leis próprias;

VII.– fixar normas para instalação, estruturação e funcionamento das creches, pré-escolas e escolas municipais de 1º e 2º graus municipais;

§ 2º - O Secretário da Educação e Cultura comunicará ao Conselho as razões do veto, dentro do prazo indicado no parágrafo anterior.

§ 3º - Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação do Secretário, a deliberação voltará, no prazo de quinze dias, a plenário e, mantida, será baixada portaria de lavra do Presidente do Conselho.

Artigo 8º - O Conselho terá um presidente e um Vice-Presidente, com mandato de um ano, permitidas duas reconduções eleitos por maioria absoluta dos membros, em escrutínio secreto.

Artigo 9º - O Conselho, dividido em Câmaras, reunir-se-á em sessão plenária, para deliberar sobre assuntos gerais e matérias de sua competência.

Artigo 10 – Os serviços administrativos e técnicos do Conselho serão desenvolvidos por uma secretaria, lotada com servidores municipais, diretamente subordinadas à Presidência.

Parágrafo único – À secretaria compete organizar e manter atualizados os serviços do Conselho, na forma do regimento interno.

Artigo 11 – O Conselho, no prazo de noventa dias de sua instalação, elaborará regimento interno, a ser aprovado pelo Secretário da Educação e Cultura.

Artigo 12 – As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Municipal de Educação correrão à conta das verbas próprias da Secretaria da Educação e Cultura.

Artigo 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de julho de 1994, 340º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal
Vicente de Oliveira Rosa
Secretário dos Negócios Jurídicos
Antônio Carlos Bramante
Secretário da Educação e Cultura
Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.
João Dias de Souza Filho
Assessor Técnico
Divisão de Comunicação e Arquivo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2019, da Edil Iara Bernardi, susta os efeitos do Decreto nº24.877, de 31 de maio de 2019.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 1 de julho de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PDL 55/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Susta os efeitos do Decreto n°24.877, de 31 de maio de 2019"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do Decreto 24.877, de 31 de maio de 2019, que trata dos membros do Conselho Municipal de Educação,

Ocorre que, ao dispor autonomamente sobre a matéria, **o Poder Executivo extrapolou a discricionariedade regulamentar, restringindo e negando eficácia plena à Lei Municipal nº 4.574, de 19 de julho de 1994, que prevê em seu art. 5º que o mandato de conselheiros será de 3 (três) anos, permitida a recondução, sem margem para que o Executivo faça as alterações promovidas pelo Decreto 24.877, de 2019, uma vez que extraiu uma conclusão que não é prevista na lei de regência.**

É nesse aspecto que o aludido Decreto se esvai, uma vez que havendo Lei Municipal vigente, a **4.574, de 2019, que FIXA o prazo de mandato dos conselheiros, EM GERAL**, admitindo a recondução, **não poderia o Executivo fixar entendimento de que o prazo seria aplicável apenas aos conselheiros indicados pelo Executivo**, pois em dispositivo algum a Lei Municipal afirma isso.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, tendo em vista **que o Decreto 24.877, de 2019 exorbita o poder regulamentar, sendo cabível ao caso a sustação desse ato por esta Casa Legislativa**, conforme determina o art. 34, VI da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 49, V, da Constituição Federal.

S/C., 1º de julho de 2019.

PERICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2019, da Edil Iara Bernardi, susta os efeitos do Decreto n°24.877, de 31 de maio de 2019.

De acordo com a justificativa apresentada o § 1° do mesmo artigo, estabelece que anualmente, cessará o mandato de um terço dos Conselheiros, sendo inteiramente vedada qualquer hipótese de interpretação extensiva de um artigo integralmente claro e preciso, ou seja, para os Conselheiros que não se encontram com o mandato de três anos cumprido não pode haver substituição eis que o legislador estabeleceu três anos de mandato e não expressou até três anos.

Evidentemente, a recondução é discricionária, mas o cumprimento do mandato não. Desta forma, ao proceder à substituição de membros que não tenham completado três anos de mandato o Prefeito exorbitou em seu poder regulamentador, desatendendo à disposição legal que prevê a extinção do mandato do Conselheiro somente nas hipóteses de renúncia, ausência injustificada por mais de noventa dias consecutivos ou pela falta a mais da metade das sessões plenárias realizadas no decurso de um ano (§ 4° do art. 5° da Lei 4.574/94).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de julho de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2019, da Edil Iara Bernardi, susta os efeitos do Decreto n°24.877, de 31 de maio de 2019.

De acordo com a justificativa apresentada o § 1° do mesmo artigo, estabelece que anualmente, cessará o mandato de um terço dos Conselheiros, sendo inteiramente vedada qualquer hipótese de interpretação extensiva de um artigo integralmente claro e preciso, ou seja, para os Conselheiros que não se encontram com o mandato de três anos cumprido não pode haver substituição eis que o legislador estabeleceu três anos de mandato e não expressou até três anos.

Evidentemente, a recondução é discricionária, mas o cumprimento do mandato não. Desta forma, ao proceder à substituição de membros que não tenham completado três anos de mandato o Prefeito exorbitou em seu poder regulamentador, desatendendo à disposição legal que prevê a extinção do mandato do Conselheiro somente nas hipóteses de renúncia, ausência injustificada por mais de noventa dias consecutivos ou pela falta a mais da metade das sessões plenárias realizadas no decurso de um ano (§ 4° do art. 5° da Lei 4.574/94).

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de julho de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2019, da Edil Iara Bernardi, susta os efeitos do Decreto n°24.877, de 31 de maio de 2019.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PDL nº 55/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 4 de julho de 2019.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 55/2019

De autoria do Edil Iara Bernardi o projeto pretende sustar os efeitos do Decreto n°24.877, de 31 de maio de 2019.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta caso aprovada irá gerar ações meramente administrativas, tais alterações não culminarão em impacto financeiro além do previsto em orçamento anual, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 04 de julho de 2019.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente **RELATOR**	**RENAN DOS SANTOS** Vereador - membro	**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA** Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 109/2019

"Delimita perímetro Escolar (ESCOLA SEGURA), como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° - O Perímetro da ESCOLA SEGURA é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e previstas em lei, a realização dos objetivos finais das instituições educacionais e a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2° - A área de que trata a presente lei abrangerá 1000 m2 (um mil metros quadrados), no entorno da instituição escolar, e deverá estar indicada por placas a serem afixadas nas proximidades desta área.

Art. 3° - A Prefeitura Municipal, num raio de 100 (cem) metros de qualquer portão de acesso ao estabelecimento de ensino, deverá:

I - Viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente, e com o apoio da comunidade e da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos de modo a não implicarem na falta de segurança para as escolas e seus alunos e funcionários, devendo, para isso, ser providenciado, quando possível:

a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;

b) pavimentação de ruas e adequação de calçadas em perfeitas condições de uso;

c) poda de árvores e limpeza de terrenos localizados nas proximidades dos estabelecimentos de ensino;

d) controle e, quando possível, a eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas áreas circunvizinhas;

e) retirada de entulhos;

f) Implantação ou manutenção de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade.

CÂMARA MUN. SOROCABA 18-Mar-2019 10:42 186709 1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Caberá à Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I - Limites de velocidade;

II - Outros a serem definidos em consulta à comunidade.

Art. 5º - Caberá à Guarda Civil Municipal - GCM, ações de prevenção à violência e criminalidade neste Perímetro.

§ 1º Também caberá a Guarda Municipal ou agentes de trânsito cuidar da travessia dos alunos na entrada, intervalo e saída de cada período escolar.

Art. 6º - Ao Poder Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes, ou quando de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores em razão de desrespeito à presente lei.

Art. 7º - Também caberá ao poder Executivo apresentar trimestralmente a Câmara Municipal de Sorocaba, os relatórios dos serviços executados oriundos desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sorocaba, 18 de março de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 18/Mar/2019 10:42 186709 2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, estão acontecendo diversos fatos de violência nas escolas, ressalvando a tragédia de Suzano, onde dois ex-alunos mataram a tiros 10 pessoas, bem como várias ameaças em nossas escolas municipais, surgiu o debate público sobre essa violência entorno das escolas.

O Projeto de Lei se justifica, pois a presença do poder público entorno das nossas escolas Municipais é de suma importância, para os alunos, professores pais e vizinhança.

Considera-se, ainda, que o não atendimento desta Lei, gera uma insegurança dentro do ambiente escolar para a proteção dos próprios alunos. Com esses argumentos, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sorocaba, 18 de março de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 109/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a delimitação do Perímetro Escolar (Escola Segura), como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, pois, os termos deste PL encontram-se normatizados em Leis Municipais, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que as Leis infra descritas tratam da matéria que versa este PL:

Lei nº 5046, de 08 de fevereiro de 1.996.

Estabelece o Perímetro Escolar e dá outras providências.

Lei nº 9.166, de 15 de junho de 2007.

Estabelece a área de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal e dá outras providências.

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Paragrafo único. ***Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei***. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a

consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**, *in verbis*:

> *Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.*
>
> *Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*
>
> *Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
>
> *IV – **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa**.* (g.n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar as Leis básicas em vigência (Lei nº 5046, de 1996; Lei nº 9166, de 2007).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir

no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas", **ou seja, inexiste em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Sorocaba, 20 de março de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 5046 **Data :** 08/02/1996

Classificações : Crianças/ Adolescentes / Jovens, Educação, Comércio e Indústria

Ementa : Estabelece o Perímetro Escolar e dá outras providências. (Lei dos Bingos)

LEI N.º 5.046 de 08 de fevereiro de 1996.

Estabelece o Perímetro Escolar e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 251/95 – autoria Vereadora Ana Paula Eleutério.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica estabelecido o Perimetro Escolar, assim entendido a àrea contígua a todos estabelecimentos de ensino da cidade de Sorocaba.

Artigo 2º - O Perímetro Escolar tem como objetivo preservar a tranqüilidade de diretores, professores, pais de alunos e alunos, residentes nesta cidade, evitando o mau uso das cercanias das escolas por parte de estabelecimentos de jogos, diversões eletrônicos e similares.

~~Artigo 3º - Fica proibida a instalação de casas de jogos, diversões eletrônicas e similares, em áreas contíguas as escolas.~~

~~Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, fica considerada área contígua toda aquela que se situar dentro de um raio de 200 (duzentos) metros, de todo e qualquer portão de acesso a estabelecimentos de Ensino nesta cidade.~~

~~Art. 3º Fica proibida a instalação de casas de jogos, bingos, diversões eletrônicas e similares, em áreas contíguas as escolas. (Redação dada pela Lei n. 5.941/1999)~~

~~Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, fica considerada área contígua toda aquela que se situar dentro de uma raio de 1.000 (mil) metros, de todo e qualquer portão de acesso a estabelecimentos de ensino nesta cidade. (Redação dada pela Lei n. 5.941/1999)~~

Art. 3º Fica proibida a instalação de casas de jogos, diversões eletrônicas e similares, em áreas contíguas às escolas. (Redação dada pela Lei n. 6.347/2000)

§ 1º Para os efeitos dessa Lei, fica considerada área contígua toda aquela que se situar dentro de um raio de 1.000 (mil) metros, de todo e qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino nesta cidade. (Redação dada pela Lei n. 6.347/2000)

§ 2º Ficam excluídos da proibição deste artigo, as casas lotéricas e de jogo de bingo, autorizadas e/ou credenciadas, nos termos da legislação Federal vigente. (Redação dada pela Lei n. 6.347/2000)

§ 3º Entende-se por estabelecimento credenciado ou autorizado aquele que esteja devidamente registrado no órgão federal competente. (Redação dada pela Lei n. 6.347/2000)

Artigo 4º - Todos os estabelecimentos já existentes deverão cumprir as seguintes exigências :

I – a não permanência de crianças;

II – a permanência de adolescentes só poderá ocorrer obedecendo as normas vigentes, em especial à Portaria n.º 001/91 do Juízo da Infância e Juventude;

III – Obriga-se o responsável pelo estabelecimento a comunicar a unidade escolar, quando em horário de aula, os adolescentes ali permanecerem uniformizados.

Artigo 5º - O descumprimento ás exigências estabelecidas nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes

10

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal
Vicente de Oliveira Rosa
Secretário dos Negócios Jurídicos
Antônio Carlos Bramante
Secretário da Educação e Cultura
Walter Alexandre Previato
Secretário de Planejamento e Administração Financeira
Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.
João Dias de Souza Filho
Assessor Técnico
Divisão de Comunicação e Arquivo

11

Lei Ordinária nº : 9166 **Data :** 15/06/2010

Classificações : Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Educação

Ementa : Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal e dá outras providências.

LEI Nº 9.166, DE 15 DE JUNHO DE 2007

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 212/2007 – de autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranqüilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2° A área de que trata a presente Lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicada por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3° A Prefeitura Municipal de Sorocaba, na área descrita no art. 2°, deverá:

I – intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II – viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos de modo a não causarem insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar quando possível;

a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
e) retirada de entulhos;
f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade.

III – coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

IV – reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V – controlar, através de fiscalização intensiva de comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
c) fogos de artifício;
d) bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. Excetuam-se do raio previsto no *caput* deste artigo a disposição contida no inciso IV, quando prevalecerão as regras constantes da Lei nº 5.941/99.

Art. 4° Caberá ao Poder Público providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a: 12

I – limites de velocidade;

II – sinalização adequada;

III – demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5° Caberá ao Poder Público, em parceria com as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6° Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de junho de 2010, 355° da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos
CARLOS EUGENIO GARCIA LAINO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento em substituição
MARIA TEREZINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação
JOSÉ MILTON DA COSTA
Secretário da Segurança Comunitária
WILSON UNTERKIRCHER FILHO
Secretário de Obras e Infra-Estrutura
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 109/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, delimita Perímetro Escolar (ESCOLA SEGURA), como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***Anselmo Rolim Neto****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 109/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues que *"delimita Perímetro Escolar (ESCOLA SEGURA) como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende delimitar o perímetro da ESCOLA SEGURA como aquele de "prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e previstas em lei, a realização dos objetivos finais das instituições educacionais e a tranquilidade de alunos, professores e pais"

No entanto, sem adentrar à análise da constitucionalidade da proposição, observa-se que já existem leis municipais tratando do tema, quais sejam a 5.046, de 8 de fevereiro de 1996, que "estabelece o perímetro escolar e dá outras providências", e a nº 9.166, de 15 de junho de 2007, que "estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do poder Público Municipal e dá outras providências".

Deste modo, o presente projeto de lei **deveria se remeter expressamente** às leis supramencionadas quer complementando-as (Lei Complementar nº 95, Art. 7º, IV), quer revogando-as, parcial ou totalmente (idem, Art. 9º).

Ante o exposto, tendo em vista que o mesmo "assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei" (idem, Art. 7º, IV) a não ser sob as formas explicitadas pelo parágrafo anterior, esta proposição padece de **ilegalidade**.

S/C., 16 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0327

Sorocaba, 06 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 109/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que delimita Perímetro Escolar (ESCOLA SEGURA), como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF- 273/19

J. AO PROJETO
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 24 de junho de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0327, datado de 6/6/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 109/2019, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que ''delimita perímetro Escolar (ESCOLA SEGURA), como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal''.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da URBES/ Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade, que cabe exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo o gerenciamento do uso do bem público, conforme artigo 84,II, da Constituição Federal, e artigo 60, II, da Lei Orgânica do Município;

Compete, exclusivamente, ao órgão executivo de trânsito municipal planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas, conforme dispõe o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº 9.503/1997);

A proposta prevê em seu Artigo 4 167 a implantação de dispositivos e equipamentos de trânsito que necessita de estudo técnico prévio, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº 8.503/1997), fato que pode inviabilizar a pretensão;

Por todo o exposto, em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, a URBES/SEMOB entendeu existirem alguns óbices que impedem o seguimento da propositura, portanto, o mencionado Projeto de Lei, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Recebido
01/07/2019

CAMARA MUN. SOROCABA 25/Jun/2019 14:24 100037 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 08/2019

" Dispõe sobre o recebimento, depósito e doação de resíduos de construção para pessoas carentes e entidades beneficentes no Município de Sorocaba e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1.º - A Administração Pública Municipal receberá resíduos de materiais de construção oriundos de edificações, reformas, escombros ou ruínas, para doação e reaproveitamento por famílias carentes, na construção de moradias para uso próprio ou entidades habitacionais sem fins lucrativos.
Parágrafo único - Os materiais descritos no art. 1º poderão ser areia, azulejos, cimento, cal, pedra britada, grades, ferro, lajotas, blocos, materiais elétricos (fios, condutores, interruptores, etc.), hidráulicos (canos, registros, torneiras, etc.), madeiras, pias, portas, portões, tacos, tanques, telhas, tintas, vidros, etc. Os materiais mencionados deverão estar em condições de reaproveitamento.

Art.2º - Para o acondicionamento dos materiais, a Administração Pública Municipal poderá usar espaços públicos (terreno e/ou prédios) e/ou poderá firma convênio com particulares para o uso de espaços de sua titularidade.

Art.3º - Para a organização da coleta dos materiais descritos no art.

1º, a Administração Pública Municipal disponibilizará um número de telefone, que será contatado pelo cidadão que deseja doar os materiais descritos nesta Lei.

§1º A coleta e entrega dos materiais descritos no art. 1º serão gratuitas.
§2º A Administração Pública Municipal selecionará as famílias a serem beneficiadas pela doação dos resíduos coletados, utilizando-se do critério socioeconômico, qual seja, que a renda familiar seja de até 3 (três) salários mínimos, priorizando os idosos e as famílias com crianças.
§3º Caberá à Secretaria da Igualdade e Assistência Social realizar o cadastro e selecionar as famílias beneficiárias, conforme o critério do §2º deste artigo.

CÂMARA MUN. SOROCABA 10/01/2019 16:26 184962 01/04

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.4° A Administração Pública Municipal realizará campanhas publicitárias educativas para incentivar a participação da população com doações dos resíduos descritos no art. 1° e divulgar essa iniciativa para que as famílias interessadas possam se cadastrar e receber as doações, conforme o critério socioeconômico previsto no art. 2° desta lei.

Art. 5° As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sorocaba, 09 de janeiro de 2019

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 10/01/2019 16:26 184962 02/04

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A construção civil é uma das indústrias que mais utiliza recursos naturais e é, também, a maior geradora de resíduos, sendo que a tecnologia construtiva adotada no Brasil favorece o desperdício de materiais.

Um grande problema relacionado à construção civil é a geração de resíduos. Os resíduos de construção e demolição (RCD) ocupam grande volume para disposição final. A destinação dos RCD não é o único problema ambiental da construção civil, a exploração de matérias-primas também causa grandes impactos ambientais.

Atualmente, os resíduos de construção e de demolição são reutilizados com função não estrutural, por isso deve-se caracterizar as frações deste resíduo e reutilizá-los substituindo, parcialmente ou totalmente, a areia e a brita. Assim, podem tornar-se agregados substitutos de baixo custo, sendo então competitivos economicamente e gerando um grande benefício ambiental que é a sua não disposição.

Propomos o presente Projeto de Lei com o intuito de garantir uma destinação ecologicamente correta aos resíduos de construção civil a serem coletados pelo Poder Público e reaproveitados por família carente cadastradas e selecionadas pela Secretaria da Igualdade e Assistência Social.

Certo de que o projeto de lei beneficiará todos os munícipes, peço apoio aos Nobres Pares desta Casa para a aprovação desta proposição.

Sorocaba, 09 de janeiro de 2019

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 008/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre o recebimento, depósito e doação de resíduos de construção para pessoas carentes e entidades beneficentes no Município de Sorocaba e dá outras providências"*, determinando, em síntese, que a Administração Pública Municipal receberá resíduos de materiais de construção, acondicionando-os para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes.

A presente proposição é inconstitucional, conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que vige no Município de Sorocaba a Lei nº 11.131, de 19 de junho de 2015, que *"Institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil no município de Sorocaba e dá outras providências"*, cujo artigo 5º[1] foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de

[1] *"Art. 5º Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção, voltado à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e à destinação adequada dos resíduos da construção civil, gerados no município de Sorocaba.*
Parágrafo único. O Sistema, indicado no caput deste artigo será constituído por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:
a) áreas para recepção dos resíduos (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de destinação de Resíduos e Aterro de Resíduos);
b) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, definidas em programa específico;
c) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, definidas em programa específico."

Inconstitucionalidade nº 2111173-39.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Álvaro Passos, restando o v. Acórdão assim ementado:

"EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve determinados dispositivos legais da Lei nº 11.131/2015 do município de Sorocaba, que institui o Sistema para a gestão sustentável de Resíduos de Construção Civil Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo ***Inconstitucionalidade configurada*** *não pelo fato de envolver direito ambiental e sim* ***por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, estabelecimento de estrutura para recebimento de materiais e criação de logística para a correta destinação*** *Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública* ***Ofensa ao princípio da separação de poderes*** *Configuração do alegado vício quanto aos artigos indicados na inicial, com a ressalva de que o art. 6º não terá redução total de texto, devendo ser excluída a expressão "públicos" e cuja interpretação deve ser feita para*

aplicação somente aos empreendimentos privados Ação parcialmente procedente." (grifamos)

Colhe-se do Voto do Relator o seguinte trecho:

"(...)
Desse modo, a estipulação de regras sobre instituição de áreas físicas e de ações a serem adotadas para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção se apresenta como característica da administração local, dentro das normas que devem ser adotadas pelo Poder Executivo. Afinal, afeta a forma da prestação do serviço na localidade.
Dispõe o art. 47, em seus incisos II, XI, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo, que compete privativamente ao Governador exercer a direção da administração e iniciar o processo legislativo das respectivas leis. O que deve ser obedecido também em âmbito municipal.
Assim, considerando que o texto normativo em questão traz matéria típica de gestão administrativa, porquanto cria exigências dentro de um serviço público, certo está o vício na iniciativa do Legislativo."

Diante do julgado supramencionado, imperioso se reconhecer que a proposição ora em análise também adentra na chamada reserva de administração, ofendendo o princípio da separação dos poderes, na medida em que determina toda a conduta a ser executado pelo Poder Executivo para consecução do objetivo do Projeto de Lei que se pretende aprovar, ou seja, recebimento, depósito e doação de resíduos de construção para pessoas carentes e entidades beneficentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, opinamos pela inconstitucionalidade da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 15 de fevereiro de 2019.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 08/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre o recebimento, depósito e doação de resíduos de construção para pessoas carentes e entidades beneficentes no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador ***José Francisco Martinez****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 08/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre o recebimento, depósito e doação de resíduos de construção para pessoas carentes e entidades beneficentes no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de questão eminentemente administrativa, isto é, suas disposições adentram à chamada "Reserva de Administração", ofendendo o Princípio da Separação de Poderes, ao dispor condutas que precisam ser adotadas pelo Poder Executivo Municipal.

Salienta-se, ainda, que norma municipal de conteúdo semelhante, já teve dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve determinados dispositivos legais da Lei nº 11.131/2015 do município de Sorocaba, que institui o Sistema para a gestão sustentável de Resíduos de Construção Civil. Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município. Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo. Inconstitucionalidade configurada não pelo fato de envolver direito ambiental e sim por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, estabelecimento de estrutura para recebimento de materiais e criação de logística para a correta destinação. Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva. Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Configuração do alegado vício quanto aos artigos indicados na inicial, com a ressalva de que o art. 6º não terá redução total de texto, devendo ser excluída a expressão "públicos" e cuja interpretação deve ser feita para aplicação somente aos empreendimentos privados. Ação parcialmente procedente. [TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2111173-39.2016.8.26.0000. Rel. Des. Alvaro Passos. Julg em 29/09/2016]

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa.**

S/C., 25 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0250

Sorocaba, 07 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 08/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre o recebimento, depósito e doação de resíduos de construção para pessoas carentes e entidades beneficentes no município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

12

Prefeitura de SOROCABA

Gabinete do Prefeito

SERIM-OF- 264/19

J. AO PROJETO

:M

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Sorocaba, 7 de junho de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0250, datado de 7/5/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 08/2019, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre o recebimento, depósito e doação de resíduos de construção para pessoas carentes e entidades beneficentes no município de Sorocaba.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SESAN- Secretaria de Saneamento, que para o recebimento, retirada e entrega dos materiais faz-se necessário um sistema de logística.

Considerando que para o recebimento desses materiais são necessários locais adequados para o seu armazenamento e manuseio;

Considerando que materiais a granel, não podem sofrer misturas ou contaminações a fim de não alterar as suas propriedades;

Considerando que o local deverá ter estrutura física(muros, dependências, e outros), ser provido de vigilância em razão do recebimento de materiais com valor econômico (fios de cobre, janelas de alumínio, peças sanitárias e outros), e que o local deverá possuir máquinas, equipamentos e mão de obra.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, entendemos pela inaplicabilidade do projeto.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

Recebido 14/06/2019

CAMARA MUN. SOROCABA 10/JUN/2019 15:51 189649 1/2

3